



Autonomia das Cortes Estaduais: estudo de caso da pandemia da Covid-19¹

Courts of Appeals autonomy: case law study of the Covid-19 pandemic

La autonomía del Tribunal de Justicia: un estudio de caso de la pandemia Covid-19

Anderson Ricardo Fogaça²

Universidade Federal do Paraná (Curitiba, PR, Brasil)

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8495-9443>

E-mail: anrf@tjpr.jus.br

Augusto Cesar Piaskoski³

Universidade de Lisboa (Lisboa, Portugal)

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3791-7683>

E-mail: augusto.piaskoski@gmail.com

José Laurindo de Souza Netto⁴

Universidade Paranaense (Curitiba, PR, Brasil)

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6950-6128>

E-mail: jl@tjpr.jus.br

¹ FOGAÇA, Anderson Ricardo; PIASKOSKI, Augusto Cesar; NETTO, José Laurindo de Souza. Autonomia das Cortes Estaduais: estudo de caso da pandemia da Covid-19. **Suprema**: revista de estudos constitucionais, Brasília, v. 1, n. 2, p. 435-459, jul./dez. 2021.

² Doutorando na Universidade Federal do Paraná – UFPR. Mestre em Direito pelo Centro Universitário Internacional – UNINTER. Graduação em Direito pela Universidade Estadual de Maringá. Juiz de Direito em 2º Grau e Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9343656785887913>.

³ Mestrando em Direito Penal e Ciências Criminais da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – Portugal. Bacharel em Direito pela Universidade Positivo, com parte da graduação cursada na FGV Rio – Brasil. Assessor técnico no Núcleo de Governança, Riscos e Compliance do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0090530005592642>.

⁴ Pós-doutor pela Faculdade de Direito da Universidade Degli Studi di Roma – La Sapienza. Estágio de Pós-doutorado em Portugal. Mestre e Doutor pela Universidade Federal do Paraná – UFPR. Graduado em Direito pela Universidade Católica do Paraná – PUC. Professor permanente no Mestrado da Universidade Paranaense – UNIPAR. Projeto de pesquisa Científica - Mediação Comunitária: um mecanismo para a emancipação do ser humano, registrado no CNPQ. Desembargador e Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8509259358093260>.

Resumo

O presente estudo busca debater, a partir da análise jurisprudencial pátria, questões controversas acerca da possibilidade de os tribunais de justiça nacionais estabelecerem, pela via do Regimento Interno, as regras internas para eleições e prazos de duração do mandato das cúpulas diretivas sob o manto da autonomia administrativa e financeira atribuída aos tribunais pelos arts. 96, inciso I, e 99 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988). A análise da jurisprudência nacional que se ocupa em debater o tema foi revisada sob o ponto de vista das condicionantes utilizadas para a defesa do princípio federativo nos julgamentos que trataram da temática, cuja interpretação constitucional defendida na prática deliberativa das cortes, em especial do Supremo Tribunal Federal (STF), ficaram restritas apenas à declaração parcial de inconstitucionalidade dos dispositivos questionados. Para isso, utilizou-se do método lógico dedutivo, combinado da análise jurisprudencial e revisão bibliográfica, que debate a constitucionalidade do art. 102 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman) enquanto limitadora da autonomia dada ao Poder Judiciário como manifestação do princípio federativo. Nesse sentido, parece que em virtude do conflito existente entre a legislação infraconstitucional e a norma constitucional que atribui autonomia aos tribunais, haveria que prevalecer a supremacia constitucional, com a conseqüente reanálise da constitucionalidade do art. 102 da Loman.

Palavras-chave

Autonomia do Poder Judiciário; Regimento Interno; Art. 102 da Loman; Princípio federativo.

Sumário

1. Introdução; 2. A não recepção constitucional do art. 102 da Loman; 3. A autonomia dos tribunais e o princípio federativo; 4. A previsão de prorrogação de mandato diretivo pelo regimento interno dos tribunais; 5. Reflexos da pandemia da Covid-19 nos mandatos diretivos dos tribunais de justiça; 6. Conclusão.

Abstract

The present study intends to debate and review the court decisions about the possibility of the courts of justice to establish internal rules on the bylaws governing about the elections of the board, considering the administrative and financial autonomy granted to the courts by articles 96, I, and 99 of the CF/1988. The analysis of the cases law was revised based on the parameters used to apply the federative principle in the judgments, whose constitutional interpretation used in the former court decisionans, in particular the Federal Supreme

Court (STF), declared the partial unconstitutionality of the articles. For that, we use the logical deductive method, the court decisions analysis and bibliographic review, which debates the constitutionality of the art. 102 of the Loman which limits the autonomy given to the Judiciary Branch by the federative principle. For this reason, it seems that due to the divergence between the ordinary law and the Constitution, the constitutional norm should prevail, which results in the revision of the constitutionality of art. 102 of Loman.

Keywords

Autonomy of the Judiciary Branch; Bylaws governing; Article 102 of the Loman; Federative principle.

Contents

1. Introduction; 2. The unconstitutionality of the article 102 of the Loman; 3. The autonomy of the courts and the federative principle; 4. The provision for the extension of the mandate of the board by the courts bylaws governing; 5. Covid-19 pandemic reflections on the boards mandate of the courts of justice; 6. Conclusion.

Resumen

El presente estudio busca debatir y revisar la jurisprudencia nacional sobre la posibilidad de que los tribunales de justicia establezcan normas sobre elecciones y plazos de mandato de la junta directiva por el reglamento interno, considerando la autonomía administrativa y financiera otorgada a los tribunales por los artículos 96, I y 99 de la CF / 1988. El análisis de la jurisprudencia fue revisado con base en los parámetros de aplicación del principio federativo en las sentencias, cuya interpretación constitucional utilizada en decisiones judiciales anteriores, en particular el Tribunal Supremo Federal (STF), declaró la inconstitucionalidad parcial de los artículos. Para ello, utilizamos el método deductivo lógico y el análisis jurisprudencial y revisión bibliográfica, que debate la constitucionalidad del art. 102 de la Loman, que limita la autonomía otorgada al Poder Judicial por el principio federativo. En este sentido, parece que debido a la divergencia entre el derecho común y la Constitución, que otorgó autonomía a los tribunales, debe prevalecer la norma constitucional, lo que se traduce en la revisión de la constitucionalidad del art. 102 de la Loman.

Palabras clave

Autonomía del Poder Judicial; Reglamento interno; Art. 102 de la Loman; Principio federativo.

Índice

1. Introdução; 2. La inconstitucionalidad del art. 102 de la Loman; 3. La autonomía de los tribunales y el principio federativo; 4. La disposición para la extensión del mandato directivo por el reglamento interno de los tribunales; 5. Consecuencia de la pandemia del Covid-19 em los mandatos directivos de los tribunales de justicia; 6. Conclusiones.

1. Introdução

O presente ensaio visa debater os entornos constitucionais acerca da possibilidade de os tribunais de justiça autorregularem as questões atinentes aos prazos dos mandados eletivos das suas cúpulas diretivas através do Regimento Interno, em atenção à autonomia administrativa, normativa e financeira assegurada aos entes federados pela Constituição da República de 1988.

Nesse sentido, o problema jurídico que se busca responder decorre da controversa discussão acerca da possibilidade de os tribunais de justiça estipularem regras internas para eleição e prazo de duração dos mandatos das cúpulas diretivas através dos regimentos internos, em face das previsões feitas pela Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 – Loman –, que retiram a autonomia do Poder Judiciário para tanto.

Para isso, o estudo estará dividido em três seções principais, a iniciar pela análise constitucional acerca da não recepção dos dispositivos da Loman que tratam do tema pela Constituição Federal de 1988, notadamente o art.102 da Lei, que rege as regras para eleição dos cargos de direção dos tribunais de justiça. Também serão analisados alguns dos principais julgamentos do Supremo Tribunal Federal (STF) pertinentes ao tema e que refletem a mudança de entendimento da Corte ao longo dos últimos anos naquilo que diz respeito ao reconhecimento da autonomia administrativa e financeira concedida aos tribunais pelos arts. 96, inciso I, e 99, ambos da CF/1988.

Após, será empregada a análise da autonomia concedida ao Poder Judiciário à luz do princípio federativo que define a forma de Estado adotada pelo Brasil e que atribui autonomia aos entes federados. Novamente a reflexão contará com a análise dos julgados do Supremo Tribunal Federal que tratam do tema e que versam sobre a competência normativa dos entes federados.

Em seguida, serão elencadas todas as razões defendidas no tocante à possibilidade de os tribunais de justiça estabelecerem regras próprias para as eleições das cúpulas diretivas nos regimentos internos como manifestação de maior eficiência do Poder Judiciário no desempenho das metas previstas para cada gestão.

Ao final, serão expostas, ainda, as alterações provocadas pela pandemia da Covid-19 no cenário legislativo nacional e que impactaram diretamente na atuação do Poder Judiciário, em especial aquelas que dizem respeito ao desenvolvimento das atividades administrativas dos tribunais de justiça, que denotam a imediata necessidade de adequação dos prazos de duração dos mandatos diretivos das cúpulas dos tribunais às diretrizes estabelecidas nos planos de gestão dos biênios afetados pela pandemia.

2. A não recepção constitucional do art. 102 da Loman

Após a edição da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, vigente desde 1979, muito se tem debatido acerca da não recepção constitucional da Lei Complementar pela Constituição Federal de 1988, em especial quanto ao art. 102 da Loman⁵, naquilo que diz respeito aos critérios para eleição, duração e reeleição dos cargos diretivos dos tribunais sob o manto da autonomia administrativa e funcional que deve ser atribuída de maneira ampla aos tribunais para controle e regulação dos seus órgãos e regimentos internos.

Nesse sentido, a matéria relativa à não recepção de parte do art. 102 da Loman pela CF/1988 já foi objeto de debate perante o Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.976/SP⁶ e do Mandado de Segurança (MS) nº 32.451/DF⁷, cuja discussão levantada naquela oportunidade será primordial para o estudo pretendido neste ensaio.

⁵ “Art. 102 - Os Tribunais, pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, elegerão dentre seus Juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato por dois anos, proibida a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antiguidade. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição”.

⁶ STF, ADI 3976, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, j. 25 jun. 2020.

⁷ STF, MS 32451, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, j. 25 jun. 2020.

Em primeiro lugar, insta esclarecer que, tanto no julgamento da ADI nº 3.976/SP quanto no MS nº 32.451, o STF reconheceu que o art. 102 da Loman não foi recepcionado pela CF/1988 no que tange à impossibilidade de que magistrados mais jovens pudessem concorrer aos cargos diretivos do tribunal, declarando inconstitucional a primeira parte do dispositivo que afirmava que “os tribunais, pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, elegerão dentre seus Juízes mais antigos em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes [...]”.

As razões da declarada inconstitucionalidade tiveram como base a autonomia administrativa consagrada aos tribunais pelo art. 96, inciso I, “a”, e art. 99 da CF/1988, que remeteu a disciplina aos regimentos internos de cada tribunal e afastou a possibilidade de que subsistisse interpretação no sentido de que apenas os magistrados mais antigos pudessem concorrer aos cargos diretivos do tribunal.

Segundo as razões do voto do Ministro Relator Edson Fachin na ADI nº 3.976/SP:

[...] houve, de fato, a partir da promulgação da Constituição de 1988, uma alteração substancial no regramento da matéria, homenageando a autonomia dos tribunais e, em última análise, uma visão mais consentânea do federalismo, ensejando postura mais deferente do Poder Judiciário no que tange à competência normativa dos entes federados.⁸

Naquela oportunidade, portanto, foi fixado o entendimento de que tanto o art. 62 da Constituição do Estado de São Paulo⁹, assim como o art. 102 da Lei Orgânica da Magistratura, Lei Complementar nº 35/1979, não foram recepcionados pela CF/1988, uma vez que, após a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, “não mais subsiste a restrição feita para circunscrição dos candidatos aptos a concorrer aos cargos de cúpula, devendo a matéria, em homenagem à autonomia dos tribunais, consagrada pela Constituição, nos artigos 96, I, ‘a’ e 99, ser remetida à disciplina regimental de cada Corte”.¹⁰

⁸ STF, ADI 3976, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, j. 25 jun. 2020.

⁹ Art. 62 da Constituição Estadual de São Paulo: “O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor Geral de Justiça, eleitos, a cada biênio, pela totalidade dos Desembargadores, dentre os integrantes do órgão especial, comporão o Conselho Superior da Magistratura”.

¹⁰ STF, ADI 3976, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, j. 25 jun. 2020.

Em complemento, a decisão proferida pelo Ministro Relator fez a ressalva de que a não recepção constitucional do art. 102 da Loman se dá tão somente naquilo que se refere à eleição para os cargos de direção dos desembargadores mais antigos, permanecendo aplicável o disposto na segunda parte do dispositivo que trata da vedação de reeleição e da proibição de um mesmo desembargador ocupar cargos de direção por mais de quatro anos.

Para nós, por outro lado, os fundamentos extraídos da mencionada decisão também podem ser estendidos a todo o enunciado do *caput* do art. 102 da Loman, uma vez que a autonomia administrativa e financeira atribuída aos tribunais pelo art. 96, inciso I, “a”, e art. 99 da CF/1988 não deve ser lida de forma restritiva tal como sugere o voto do Ministro Relator na ADI nº 3.976/SP.

Isso porque a autonomia administrativa e financeira assegurada aos tribunais (art. 99) e a competência privativa para eleição dos seus órgãos e elaboração do regimento interno (art. 96, inciso I, “a”) não limitam a matéria apenas a eventual eleição dos membros mais antigos do órgão e, por isso, devem ser interpretadas de maneira ampla no que se refere à autonomia do tribunal em dispor sobre sua autoadministração e auto-organização através do regimento interno, incluindo, portanto, a possibilidade de o tribunal também dispor sobre os prazos de duração do mandato da cúpula diretiva e eventual possibilidade de reeleição dos seus membros.

Nesse sentido, destaca-se outro trecho do voto do Ministro Relator Edson Fachin, que trata da ausência de critério exclusivo para eleições no texto constitucional:

[...] A disciplina inserida na Constituição da República após a edição da EC 45/2004, todavia, inaugura uma nova lógica, eis que não tem na antiguidade critério exclusivo. A composição do órgão especial passa a ser ditada não apenas pela antiguidade, mas também pela eleição dentre os pares do plenário das Cortes. E não há, no texto da Constituição da República, distinção praticada entre os integrantes do Órgão Especial e os demais componentes da Corte que justifique impedimento a que estes últimos concorram aos cargos de cúpula.¹¹

¹¹ STF, ADI 3976, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, j. 25 jun. 2020.

A mesma lógica inaugurada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, à que se refere o Ministro Relator da ADI, quanto à inexistência de critérios exclusivos de antiguidade também é aplicada à inexistência de previsão pelo texto constitucional quanto aos prazos de duração dos cargos diretivos e da possibilidade de reeleição.

Por isso é que, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do dispositivo presente na Constituição do Estado de São Paulo e a não recepção constitucional de parte do art. 102 da Loman, não haveria que se falar em recepção constitucional da segunda parte do artigo pelos mesmos fundamentos elencados no julgamento da ADI nº 3.976/SP, uma vez que o dispositivo também fere a autonomia administrativa do tribunal ao impossibilitar que o órgão estabeleça regras próprias quanto ao prazo de duração do mandato diretivo e quanto à possibilidade de reeleição dos membros componentes, em evidente afronta às normas constitucionais previstas no art. 96, I, “a”, e art. 99 da CF/1988.

3. A autonomia dos tribunais e o princípio federativo

Em primeiro lugar, é preciso esclarecer que em razão do momento histórico da edição da Loman, em 1979, durante o Regime Civil-Militar, a Lei Complementar inevitavelmente trouxe consigo um legado autoritário que não foi extinto com o fim do regime militar no Brasil (1985). Nesse ponto, importante destacar os ensinamentos de Melo Filho e Zaverucha (2016, p. 113), que, ao tratarem do tema, parafraseiam Joaquim Nabuco¹² e afirmam que “poderíamos dizer que acabar com o regime militar (1964-1985) não foi o bastante; faz-se necessário destruir os legados autoritários (militar e civil-militar) do regime militar que firam a ordem legal democrática”.

Assim, os autores explicam que, dado o período histórico, a edição da Loman durante o Regime Civil-Militar (1964-1985) atendia aos interesses do governo e das Forças Armadas. Daí é que, quando observada a vedação da eleição de juízes mais jovens para cargos diretivos pelo art. 102 da Loman – objeto de debate na seção anterior –, fica claro que naquele momento a edição da norma serviu para evitar que juízes teoricamente mais progressistas, ou que viessem a

¹² Joaquim Nabuco, na obra “Minha formação”, ao tratar do fim da escravidão e da necessidade de uma grande reforma nacional, afirma que “acabar com a escravidão não nos basta; é preciso destruir a obra da escravidão”. Cf. NABUCO, 2004, p. 14.

ingressar pelo governo civil que seguiria, tivessem voz ativa na administração dos tribunais (MELO FILHO; ZAVERUCHA, 2016, p. 110-124).

O rompimento do legado autoritário somente poderia ocorrer com a democratização e a observância da autonomia administrativa dada aos tribunais pelo texto constitucional em atenção ao princípio do federalismo erigido pela CF/1988¹³. Isso porque, conforme explica BASTOS (2001, p. 293), o federalismo demonstra a mesma lógica da separação dos poderes no plano político: a de que a repartição do poder dificulta a consolidação da arbitrariedade. Por isso é que a descentralização fomentada pelo federalismo favorece o regime democrático, ao contrário daquilo que ocorre nos regimes autoritários, cuja organização tende a ser marcada por medidas centralizadoras do poder.

Nesse sentido, segundo afirma Costa (2020, p. 71), o “federalismo é uma escolha democrática que demanda esforço para sua consolidação e aperfeiçoamento, especialmente em um país com uma história tão conturbada como a do Brasil”. Não é por acaso que o princípio do federalismo, previsto no art. 1º da CF/1988, foi consagrado pelo texto constitucional como cláusula pétreia (art. 60, § 4º), sendo vedada qualquer tentativa de emenda que vise abolir a forma federativa do Estado Brasileiro (SILVA, 2013, p. 449).

O elemento central para a constituição do princípio do federalismo decorre da autonomia dada ao Estado federado, que não deve ser vista como mera descentralização administrativa tal qual aquela atribuída aos Estados unitários, mas sim como autonomia que corresponde a um poder de expedir normas legais por um corpo legislativo próprio e com força própria (HORTA, 1964, p. 13).

É nesse processo legislativo que a vinculação dos entes federativos deve observar, acima de tudo, o princípio democrático, que, segundo afirma Costa (2020, p. 167), determina que “as decisões sejam tomadas por maioria; as minorias sejam ouvidas; seja assegurado o debate parlamentar; seja assegurada ampla participação política da população”.

¹³ Nesse ponto, importante destacar que a autonomia dada aos tribunais não foi inaugurada pela Constituição Federal de 1988, uma vez que desde a Constituição de 1934 (art. 67) foi atribuída aos tribunais a competência para elaborar seus regimentos internos. Na Constituição democrática de 1946, no rol de competências privativas dos tribunais, também foi incluída a previsão para eleição de presidentes e de órgãos de direção (art. 97). As previsões constitucionais permaneceram inalteradas no texto da Constituição de 1967 (art. 110) e foram, por último, reproduzidas e ampliadas no texto constitucional da CF/1988. Para um estudo aprofundado no tema, recomendamos: SERAFIN, 2014.

Há quem defenda, por outro lado, que a redução da autonomia dada aos entes federados poderia buscar amparo no princípio da razoabilidade e na necessidade de atingimento dos objetivos fundamentais da República (ELALI, 2005, p. 49-66). Ocorre, por outra via, que não se pode admitir que fatores sociais ou econômicos convenientes a determinados períodos justifiquem a violação ao texto constitucional. Qualquer solução dada aos conflitos sociais e econômicos deve estar respaldada nos limites estabelecidos pela Constituição (SILVA, 2013, p. 457).

A partir de tais bases é que se recorre ao princípio do federalismo como sustentador da necessária autonomia que deve ser atribuída aos entes do Poder Judiciário – estadual e federal –, uma vez que a administração pública do estado federado responsável pela regulação e administração dos Tribunais também é considerada como ente nacional.

A questão da autonomia dada aos tribunais como manifestação do princípio federativo, quando ameaçada por aparatos de dominação exercidos pela União¹⁴, também já foi objeto de análise pelo STF no âmbito do julgamento da ADI nº 4.638¹⁵, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no tocante à autonomia dos estados e à atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)¹⁶.

Naquela oportunidade, as considerações feitas pelo Ministro Relator foram imperativas ao destacarem que “o tratamento nacional reservado ao Poder Judiciário pela Constituição não autoriza o Conselho Nacional de Justiça a suprimir a independência dos tribunais, transformando-os em meros órgãos autômatos, desprovidos de autocontrole”. Assim, afirmou o Ministro que:

¹⁴ Nesse ponto, merece destaque as reflexões feitas por João Luís Fischer Dias ao discorrer sobre os poderes dados ao Conselho Nacional de Justiça que confrontam o princípio do federalismo. Segundo afirma o autor, “a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, houve mudança substancial e radical na atuação do Judiciário Federal com amplos poderes conferidos pelo texto constitucional ao CNJ, que não obedece a um contexto federativo, eis que as premissas do federalismo são afastadas.”. Cf. DIAS, 2013.

¹⁵ STF, ADI 4638 MC, Decisão Monocrática, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 19 dez. 2011.

¹⁶ Há quem defenda, por outro lado, que no tocante à criação do CNJ, somente existiria violação ao pacto federativo se o ato praticado estivesse voltado a esvaziar ou restringir substancialmente a autonomia dada aos entes federados. Assim, não havendo subordinação financeira e administrativa dos tribunais ao CNJ, não haveria que se falar em violação do pacto federativo. Cf. BARROSO, 2005.p. 425-445. Não pretendemos aprofundar o debate acerca da competência atribuída ao Conselho Nacional de Justiça em análise específica do art. 103-B da CF/1988 em face da atuação administrativa e financeira atribuída ao Poder Judiciário. Para isso, recomendamos: JUNIOR, 2019. p. 35-52.

No que tange aos Tribunais de Justiça, observem ainda os parâmetros da Federação, valendo lembrar que a forma federativa é um mecanismo de proteção da autonomia privada e da autonomia pública dos cidadãos, servindo a descentralização política para conter o poder e para aproximá-lo do respectivo titular, o povo.¹⁷

As razões do voto do Ministro não deixam dúvidas de que a autonomia dada aos tribunais lhes garante o autogoverno e a independência contra eventuais interferências praticadas por entidades centrais do Poder Judiciário nacional. Nesse sentido, além de destacar que o art. 60, § 4º, da CF/1988 obstaculiza qualquer proposta de emenda constitucional que coloque em risco a autonomia dos entes federados, o voto determina que:

[...] por força do princípio federativo, afigura-se inafastável a autonomia dos Tribunais de Justiça, no que se mostram órgãos de cúpula do Poder Judiciário local. Se, em relação aos tribunais em geral, há de se considerar o predicado da autonomia preconizado nos artigos 96, inciso I, e 99 da Constituição, quanto aos Tribunais de Justiça, cumpre atentar, em acréscimo, para o princípio federativo.¹⁸

Por essa razão, não se pode compatibilizar ou admitir que legados autoritários deixados pelo período Civil-Militar do Brasil, como no caso da Loman, prevaleçam sobre as bases democráticas e sobre a forma federativa do Estado Brasileiro consagrada como cláusula pétrea pela Constituição da República de 1988.

Isso porque a racionalidade que acompanha a elaboração da Loman atendia, à época, aos interesses de um modelo de Estado que concentra na União os aparatos de dominação dos entes públicos, que, além de conflitar diretamente com o enunciado do texto constitucional presente nos arts. 96, I, e 99 da CF/1988, também afronta a própria lógica do princípio do federalismo que rege o Estado Brasileiro.

Por isso, ao tratar da descentralização do poder e do princípio da subsidiariedade, a doutrina nacional ensina que a distribuição de competências oferece uma forma sofisticada de repartição de deveres e de atribuições dentro do Estado (TANCREDO, 2005, p. 172). Por esse motivo, segundo afirma Anderson Santos

¹⁷ STF, ADI 4638 MC, Decisão Monocrática, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 19 dez. 2011.

¹⁸ STF, ADI 4638 MC, Decisão Monocrática, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 19 dez. 2011.

da Silva, qualquer norma que verse sobre a federação deverá ser analisada sobre quatro vertentes: Em primeiro lugar, deverá ser revisada quanto à existência de violação frontal a qualquer elemento constituinte da federação. Em segundo lugar, não havendo qualquer violação à forma básica da federação, deverá ser verificada a existência de restrição à autonomia dada aos entes federados. Em terceiro lugar, deverá ser avaliado o postulado da subsidiariedade e, por último, a necessidade de atendimento à máxima da igualdade dos entes federados. Em caso de violação a qualquer um desses preceitos, a norma deverá ser declarada inconstitucional (SILVA, 2013, p. 464).

Por essa razão a autonomia consagrada aos tribunais pelo texto constitucional em matéria de autoadministração, auto-organização e, ainda, autolegislação pela via regimental deve ser concretizada em respeito ao princípio federativo, principalmente naquilo que diz respeito à escolha de cargos diretivos e à duração dos mandatos da cúpula do Tribunal.

4. A previsão de prorrogação de mandato diretivo pelo regimento interno dos tribunais

Além da autonomia dada aos tribunais pelo texto constitucional da CF/1988 (art. 96, I, e art. 99) e da “visão mais consentânea do federalismo”¹⁹ que atribuiu ao Poder Judiciário uma competência normativa própria dos entes federados, há que se destacar que a Constituição da República não fez qualquer ressalva à previsão de mandato eletivo das cúpulas diretivas do Poder Judiciário no texto constitucional, tampouco reservou à lei complementar a regulação da matéria, autorizando, portanto, que os tribunais regulem a questão de acordo com a disciplina regimental.

Veja-se, nesse ponto, que, embora o art. 93 da CF/1988 reserve um rol de disposições à lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, acerca do Estatuto da Magistratura, não se encontram nessas disposições quaisquer previsões acerca de prazos de duração de mandato eletivo da cúpula diretiva dos tribunais. Desse modo, os tribunais estariam constitucionalmente autorizados a regularem a questão sob o manto daquilo que se denomina “poder normativo” ou “nomogênico” das Cortes de Justiça.

¹⁹ Cf. Trecho do voto do Ministro Edson Fachin no julgamento da ADI nº 3.976 (STF, ADI 3976, Tribunal Pleno, Rel. Edson Fachin, j. 25 jun. 2020).

Não pretendemos rechaçar as disposições existentes na Lei Complementar nº 35/1979 (Loman), principalmente porque permanecem vigentes aqueles dispositivos que regulam a matéria que o art. 93 da Constituição Federal reservou ao Estatuto da Magistratura. O que ocorre, por outro lado, é que não se pode concluir que matérias estranhas ao art. 93 da CF/1988 estejam reguladas pela Loman, eis que não estão recepcionadas pelo texto constitucional, como ocorre no caso das regras de eleição dos órgãos diretivos dos tribunais.

Nesse sentido, é importante ressaltar a discussão já levantada sobre o tema na ocasião da edição da Resolução TJ/TP/RJ nº 01/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ). Naquela oportunidade, entre as previsões feitas pela Resolução, merece principal destaque aquela elencada no art. 3º do texto normativo:

O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no âmbito de sua competência e no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que foi decidido na sessão do dia 21 de agosto de 2014 (Processo n. 0034509-64.2014.8.18.0000), RESOLVE:

(...)

Art. 3º Poderá o Desembargador ser novamente eleito para o mesmo cargo, desde que observado o intervalo entre dois mandatos.

A previsão de reeleição para cargo diretivo no TJRJ foi declarada ilegal pelo CNJ no âmbito do Procedimento de Controle Administrativo nº 0006190-18.2014.2.00.0000 e Pedido de Providências nº 0006166-87.2014.2.00.0000, quando o voto proferido pelo Conselheiro Relator destacou que o trecho da Resolução violaria a previsão feita pelo *caput* do art. 102 da Loman:

A redação do artigo 102 da Lei 35/1979 – LOMAN é clara e estabelece o universo de magistrados elegíveis para os cargos de direção nos Tribunais, fixando, ainda, condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade, dentre estas, o fato de ter o magistrado exercido cargo de direção.²⁰

²⁰ CNJ, PCA 0006190-18.2014.2.00.0000, Rel. Cons. Paulo Teixeira, j. 4 nov. 2014 e CNJ, PP 0006166-87.2014.2.00.0000, Rel. Cons. Norberto Campelo, j. 4 out. 2016.

Nota-se, contudo, que o voto proferido pelo Conselheiro Relator – anterior ao julgamento da ADI nº 3.976/SP – ainda atribuía à Loman a competência para estabelecer “o universo de magistrados elegíveis para os cargos de direção nos Tribunais”, o que foi declarado inconstitucional pelo STF anos mais tarde, conforme demonstrado nas seções anteriores. Por isso, pelas mesmas razões, a fixação de condições de inelegibilidade e reeleição pela Loman também não poderiam prevalecer, uma vez que a matéria deve ser reservada ao Regimento Interno dos tribunais.

A discussão acerca da constitucionalidade do art. 3º da Resolução TJ/TP/RJ nº 01/2014 do TJRJ também foi objeto de debate perante o STF no ano de 2016, no âmbito da ADI nº 5.310/RJ, e, embora o dispositivo tenha sido declarado inconstitucional pela afronta ao art. 102 da Loman, merecem ser destacados os fundamentos do voto vencido do Ministro Luiz Fux que, à época, já reproduziam o recém entendimento fixado pelo STF no julgamento da ADI nº 3.976/SP:

O citado artigo 93 exige lei complementar tão somente para reger o Estatuto da Magistratura, mas, em nenhum de seus incisos – e o artigo 93 da Constituição Federal, ao se referir a lei da magistratura, estabelece, digamos assim, o objeto que deve ser objeto de sua regulação, como ingresso na carreira, promoção, apuração da antiguidade, acesso aos tribunais de segundo grau – como é que deve ser feito –, previsão de cursos oficiais, subsídios, aposentadoria, mas nada diz, e a meu ver nem poderia dizer, sobre a eleição de direção, porque isso faz parte da economia interna do próprio Tribunal. Então, essa omissão eloquente, na percepção mais recente do Plenário, legítima que os Tribunais editem normas sobre a sua Administração –, determina que norma sobre eleição para os cargos diretivos das Cortes sejam previstos exclusivamente naquele Estatuto. Ao contrário, a Carta de 1988, ao passo que garante autonomia administrativa aos Tribunais na forma do artigo 99 dispõe de forma expressa competir privativamente a estes eleger seus órgãos diretivos e elaborar os seus regimentos internos, tal como está no artigo 96, I, da Constituição Federal”.²¹

Assim, ainda que vencido, o voto do Ministro reconheceu a constitucionalidade do art. 3º da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e considerou a “norma compatível com a Carta Magna, exarada com

²¹ STF, Tribunal Pleno, ADI 5310, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 14 dez. 2016.

fulcro na competência conferida aos Tribunais pelo artigo 96, I, “a”, da Lei Maior, resguardando-se, assim, a autonomia administrativa da Corte estadual”.

Outra importante lição extraída do referido voto do Ministro Luiz Fux, com a qual compactuamos, é aquela que diz respeito ao entendimento exarado pelo Plenário do STF no julgamento do Agravo Regimental em Medida Cautelar na Reclamação nº 13.115²². Naquela ocasião, ao julgar a causa relativa ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o Plenário do STF assentou o entendimento de que o art. 102 da Loman poderia ter uma outra leitura. Segundo o voto do Ministro:

O Plenário, contudo, no meu modo de ver, ele reviu seu entendimento no julgamento do Agravo Regimental em Medida Cautelar na Reclamação nº 13.115 – eu, por exemplo, fiquei vencido. E a grande verdade é que, na lista de antiguidade, tinha ali um desembargador que estava na lista de antiguidade, mas a classe não queria elegê-lo. Então, fez-se uma volta em torno desse artigo 102 e fixou-se uma nova jurisprudência, que, no meu modo de ver, respeita o espírito constitucional da autonomia dos tribunais.²³

O que se verifica, portanto, é que naquela oportunidade – no julgamento do Agravo Regimental em Medida Cautelar na Reclamação nº 13.115 – o Plenário do STF relativizou a aplicação do art. 102 da Loman sob o manto da autonomia administrativa que foi consagrada aos tribunais pelos arts. 96, I, e 99 da CF/1988, mas diante de situações análogas e que versavam sobre os mesmos dispositivos legais e constitucionais – como é o caso da ADI nº 5.310/RJ –, não foi reconhecida a autonomia dada ao Poder Judiciário pelo texto constitucional.

No caso da Reclamação nº 13.115-MC-AgR, também foi defendida a autonomia regimental dada aos tribunais para estabelecerem regras atinentes à diretoria institucional diante de matéria que não mais estava reservada pela Constituição Federal à lei complementar. O voto do Ministro Relator, Marco Aurélio, destacou que a atual redação do art. 112 da Constituição Federal²⁴ não

²² STF, Tribunal Pleno, Rcl 13115 MC-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio, j. 12 dez. 2012.

²³ STF, Tribunal Pleno, Rcl 13115 MC-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio, j. 12 dez. 2012.

²⁴ “Art. 112. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho.”

mais remetia “à Lei Orgânica da Magistratura a regência da direção dos tribunais, ficando a disciplina a cargo do regimento interno”.

Novamente foi possível verificar o entendimento de que, diante da ausência de reserva específica pela Constituição Federal à lei complementar sobre o tratamento de matéria atinente à autoadministração dos tribunais, competiria ao Regimento Interno do Tribunal a normatização das regras de eleição. O entendimento paradigmático foi reproduzido, à época, no Mandado de Segurança nº 33.288, de relatoria do Ministro Luiz Fux, nos seguintes termos:

Em primeiro lugar, pelo fato de o Pleno desta Corte ter o mais recente entendimento, no sentido de que as normas para a eleição da direção de um tribunal devem ser aquelas estipuladas pelo seu regimento interno, e não as da LOMAN. [...] Em segundo lugar, o art. 93 da Constituição da República não exige a observância de regras específicas para o processo eleitoral para os cargos de direção dos tribunais, o que, na percepção mais recente do Pleno do STF, legitima que os tribunais, também, cuidem do tema.²⁵

O que se conclui da análise jurisprudencial, nesse sentido, é que com o advento da Constituição Federal de 1988, sobretudo após a reforma promovida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, a discussão sobre a competência para eleições dos cargos diretivos dos tribunais recebeu um tratamento substancialmente diverso pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que caminha a passos largos no sentido de reconhecer a autonomia dada aos tribunais pela CF/1988 para regulação das eleições internas e que retira da Loman a competência para dispor sobre matéria que não lhe foi reservada pelo art. 93 da Constituição.

É de se observar, ainda, que a competência e a autonomia para elaboração dos regimentos internos dos tribunais são disciplinas que somente podem ser limitadas pelo próprio texto constitucional, tal como aquelas disposições reservadas à lei complementar pelo art. 93 da CF/1988. Do contrário, as disposições que não foram expressamente reservadas à lei complementar pela Constituição da República devem ser lidas sob o manto dos arts. 96, I, e 99 da CF/1988. É nesse sentido que ensinam Gilmar Ferreira Mendes e Lenio Luiz Streck:

²⁵ STF, Decisão Monocrática, MS 33288 MC, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 2 dez. 2014.

[...] a efetiva independência judicial depende de certas garantias de autonomia organizacional, administrativa e financeira dos Tribunais. Pode-se dizer que elas representam garantias institucionais da independência judicial e, dessa forma, garantias fundamentais da prestação jurisdicional adequada e efetiva (MENDES; STRECK, 2014, p. 1332).

Por esse motivo, em não havendo reserva específica à lei complementar pelo texto constitucional e diante de conflito existente entre as regras previstas no Regimento Interno do Tribunal e na Loman, o Poder Judiciário deve sempre resguardar a autonomia dada aos tribunais, mantendo hígidas aquelas regras regimentais aprovadas através de um processo democrático fruto de deliberação interna do órgão.

5. Reflexos da pandemia da Covid-19 nos mandatos diretos dos tribunais de justiça

Além disso, deve-se destacar, em outra via, que o prazo de mandato de dois anos atribuído às cúpulas diretivas dos tribunais é extremamente exíguo para cumprimento de todas as metas estabelecidas pelos planos de gestão, ocasionando descontinuidade administrativa na execução dos trabalhos, principalmente naqueles biênios que foram atingidos pelo período de pandemia provocado pela Covid-19²⁶.

²⁶ Nesse ponto, importa destacar que os impactos provocados pela pandemia da Covid-19 na Administração Pública fizeram com que outras medidas excepcionais fossem adotadas no momento de crise de saúde, como ocorre na hipótese de Recomendação nº 64/2020 do CNJ, que, a título de exemplo, recomendou a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos realizados durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6/2020. A Recomendação foi renovada pelo CNJ no julgamento do Pedido de Providências nº 0010613-11.2020.2.00.0000 e 0000889-46.2021.2.00.0000 de relatoria do Ministro Emmanoel Pereira (CNJ. PP 0010613-11.2020.2.00.0000. Rel. Cons. Emmanoel Pereira, 30 mar. 2021e CNJ, PP 0000889-46.2021.2.00.0000. Rel. Cons. Emmanoel Pereira, j. 30 mar. 2021). A medida da suspensão que foi "apresentada pela Secretaria-Geral do CNJ, visa evitar prejuízos ao Judiciário e aos participantes dos certames diante da impossibilidade de se dar prosseguimento às fases de seleção e nomeação dos aprovados considerando a situação atual de calamidade pública e os riscos sanitários". Cf. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **CNJ orienta tribunais a suspender prazo de concursos durante pandemia**. Brasília: CNJ, 28 abr. 2020, Notícias CNJ. Site. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-orienta-tribunais-a-suspender-prazo-de-concursos-durante-pandemia/>. Acesso em: 10 ago. 2021.

Por isso, a Recomendação que relativiza as regras legais aplicadas aos prazos concursos públicos é mais uma medida que visa atender as necessidades sociais durante o período pandêmico. O mesmo deve-se aplicar às demais regras vigentes para o Poder Judiciário, em especial aos prazos de mandato da cúpula diretiva dos Tribunais, quem também foram diretamente prejudicados e impedidos de dar prosseguimento aos planos de gestão durante os biênios afetados pela pandemia.

Isso porque, ao Poder Judiciário, foi imposta uma série de medidas restritivas pela Lei Complementar nº 173/2020 – que trata do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) –, das quais resultam grandes alterações no prazo útil de desempenho dos mandatos pelos dirigentes dos Tribunais de Justiça durante o período pandêmico, a exemplo das restrições ao aumento de despesas com pessoal no período de pandemia previsto no art. 8º da Lei Complementar.

A vedação à criação de cargos, empregos e funções, bem como às alterações de estrutura de carreira, admissão ou à contratação de pessoal e à realização de concursos públicos acaba por engessar temporariamente a Administração Pública.

Do mesmo modo, o art. 7º da Lei Complementar nº 173/2020 alterou a redação do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que passou a vigorar com novas hipóteses de restrições aplicadas à realização de despesas futuras (incisos II, III e IV) aos titulares de cargo eletivo dos Poderes, o que incluiu o Poder Judiciário e, por consequência, o Presidente do Tribunal de Justiça.

Com a nova redação dada à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) pela Lei Complementar nº 173/2020, restou incontroversa a aplicabilidade do inciso II do art. 21 da LRF ao Tribunal de Justiça, que considera nulo de pleno direito o “o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;”.

Ainda, o art. 42 da LRF já previa a vedação “ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito”.

O resultado das restrições temporárias (art. 8º) e definitivas (art. 7º) estabelecidas pela Lei Complementar nº 173/2020 impossibilita que políticas de reestruturação ou otimização administrativas durante todo o mandato sejam plenamente exercidas, seja pela impossibilidade de aumento de gastos durante a vigência das medidas temporárias, seja pela vedação, nos dois últimos quadrimestres do mandato, do aumento de despesas sob o manto da LRF, resultando em inquestionável prejuízo a diversos projetos apresentados pelas cúpulas diretivas dos tribunais de justiça.

Assim, parece ser necessária a legitimação de plena autonomia aos tribunais para promoverem as alterações regimentais que incidam sobre os prazos de duração do mandato eletivo dos seus dirigentes e sobre suas regras de eleição, alinhando os interesses do Tribunal à Estratégia Nacional do Poder Judiciário – proposta pelo Conselho Nacional de Justiça – que trata de indicadores estratégicos e suas respectivas metas para os tribunais.

Somente a partir da plena autonomia administrativa e financeira dada aos tribunais pelo texto constitucional (art. 96, I, e art. 99 da CF/1988), que reflete a capacidade de autoadministração do Poder Judiciário, os legados autoritários deixados pela Loman poderão ser superados de forma a reconhecer a capacidade normativa dos entes federados e a verdadeira manifestação do princípio federalista que rege a forma de Estado da República Federativa do Brasil.

6. Conclusão

De fato, o legado autoritário deixado pelo período Civil-Militar na legislação brasileira ainda não está completamente superado, a exemplo daquilo que se verifica no *caput* do art. 102 da Loman, que concentra na União as regulações administrativas próprias dos entes que compõem o Poder Judiciário.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, tem caminhado cada vez mais no sentido de reconhecer que a redação do *caput* do art. 93 da CF/1988 não reservou à lei complementar a competência para tratar das regras de eleição e dos prazos relacionados aos mandatos diretivos dos tribunais e, por isso, passou a legitimar, ainda que apenas parcialmente, a autonomia administrativa e financeira atribuída aos tribunais pelos arts. 96, inciso I, e 99 da CF/1988.

Os acórdãos proferidos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.976/SP e no Mandado de Segurança nº 32.451/DF são paradigmáticos para o avanço da discussão acerca da autonomia administrativa e normativa atribuída aos tribunais, na qualidade de entes federados, para exercerem de forma plena sua autoadministração e auto-organização pela via regimental.

Ainda que os referidos acórdãos tenham declarado apenas a parcial inconstitucionalidade do art. 102 da Loman, deve-se destacar que em outras oportunidades – a exemplo do julgamento do Mandado de Segurança nº 33.288 – o STF já defendeu que a previsão das regras para eleições internas dos tribunais

deve ser reservada ao Regimento Interno do órgão. Isso porque, não sendo matéria reservada à lei complementar pelo art. 93 da CF/1988, deve prevalecer a autonomia consagrada aos tribunais pelos arts. 96, inciso I, e 99 da CF/1988.

Além disso, por força do princípio federativo, consagrado como forma de Estado do Brasil (art. 1º da CF/1988) e como cláusula pétrea (art. 60, § 4º, da CF/1988), afigura-se inafastável a autonomia dada aos tribunais, não podendo ser reconhecida a constitucionalidade de qualquer dispositivo que, sem reserva constitucional, retire ao todo, ou em parte, a autonomia atribuída aos entes federados.

Por isso, ainda que pareça existir um longo caminho a ser percorrido até que o Supremo Tribunal Federal reconheça a completa inconstitucionalidade do *caput* do art. 102 da Loman, os recentes julgamentos proferidos pela Corte têm demonstrado uma significativa mudança de entendimento naquilo que diz respeito à autonomia consagrada aos tribunais pelo texto constitucional em atenção ao princípio federalista, o que fomenta um cenário otimista para o reconhecimento da competência dos tribunais para fixarem regras próprias de eleição através da disciplina regimental.

Ao final, também merece ressalva o fato de que, após inúmeras alterações legais promovidas pelo cenário pandêmico e que impactaram diretamente na organização administrativa e orçamentária do Poder Judiciário, parece ser inequívoca a alegada insuficiência do prazo bienal dos mandatos das cúpulas diretivas dos tribunais de justiça. Essa constatação enaltece a necessidade de dilação do prazo dos mandatos para realização das diretrizes estabelecidas nos planos de gestão, seja em nome do princípio da eficiência, seja pela crescente mudança de paradigma no desempenho das atividades comuns ao Judiciário, que demandaram das Cortes de Justiça uma reestruturação interna e orçamentária para atender as vicissitudes do período de calamidade.

Referências

BARROSO, Luís Roberto. Constitucionalidade e legitimidade da criação do Conselho Nacional de Justiça. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* (coord.). **Reforma do judiciário**: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.p. 425-445.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 22. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **CNJ orienta tribunais a suspender prazo de concursos durante pandemia**. Brasília: CNJ, 28 abr. 2020, Notícias CNJ. *Site*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-orienta-tribunais-a-suspender-prazo-de-concursos-durante-pandemia/>. Acesso em: 10 ago. 2021.

COSTA, Renan Gustavo Ziemer da. **O federalismo contra o princípio da assimetria**. Curitiba: Íthala, 2020. 215 p.

DIAS, João Luís Fischer. O federalismo e o poder judiciário. **Correio Braziliense**, Brasília, 30 set. 2013. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2013/o-federalismo-e-o-poder-judiciario-juiz-joao-luis-dias-fischer>. . Acesso em: 23 nov. 2021.

ELALI, André. **O federalismo fiscal brasileiro e o Sistema Tributário Nacional**. São Paulo: MP, 2005. 111 p.

HORTA, Raul Machado. **A autonomia do Estado-membro no Direito Constitucional brasileiro**: doutrina, jurisprudência, evolução. 1964. Tese (Concurso para a Cátedra de Direito Constitucional) - Universidade de Minas Gerais, Belo Horizonte, 1964.

JORGE JUNIOR, Nelson. Princípio federativo e limites do poder regulamentar do Conselho Nacional de Justiça: art. 103-B, da Constituição Federal de 1988. *In*: PRETTO, Renato Siqueira de; KIM, Richard Pae; TERAOKA, Thiago Massao Cortizo (coord.). **Federalismo e Poder Judiciário**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2019. p. 35-52. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Federalismo-e-poder-judiciario.pdf. Acesso em: 23 nov. 2021.

MELO FILHO, Hugo; ZAVERUCHA, Jorge. LOMAN: um legado autoritário civil-militar do regime militar. **Teoria e Sociedade**, v. 24.1, p. 110-124, 2016. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/5776/269-493-1-PB.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 23 nov. 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; STRECK, Lenio Luiz. Art. 96. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes *et al.* (coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1332.

NABUCO, Joaquim. **Minha formação**. 14. ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 2004. 254 p.

SERAFIN, Gabriela Pietsch. O princípio federativo e a autonomia dos entes federados. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 58, fev. 2014. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao058/Gabriela_Serafin.html. Acesso em: 8 out. 2021.

SILVA, Anderson Santos da. O conteúdo constitucional do princípio federativo. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 15, n. 106, p. 447-466, jun./set. 2013. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/89/80>. Acesso em: 24 nov. 2021.

TANCREDO, Fabrizio Grandi Monteiro de. O princípio da subsidiariedade: as origens e algumas manifestações. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**, Lisboa, v. 46, n. 1, p. 169-214, 2005.

Jurisprudência citada

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pedido de providências nº 0000889-46.2021.2.00.0000**. Relator: Conselheiro Emmanoel Pereira, 30 de março de 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudenciaIdJuris=52372>. Acesso em: 24 nov. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pedido de providências nº 0006166-87.2014.2.00.0000**. Relator: Conselheiro Norberto Campelo, 4 de outubro de 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudenciaIdJuris=48310&indiceListaJurisprudencia=13&firstResult=5550&tipoPesquisa=BANCO>. Acesso em: 23 nov. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pedido de providências nº 0010613-11.2020.2.00.0000**. Relator: Conselheiro Emmanoel Pereira, 30 de março de 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam;jsessionid=B8D014F86337C520D34CD1C5B7EF8017?jurisprudenciaIdJuris=52373&indiceListaJurisprudencia=13&firstResult=8825&tipoPesquisa=BANCO>. Acesso em: 24 nov. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Procedimento de Controle Administrativo nº 0006190-18.2014.2.00.0000**. Relator: Conselheiro Paulo Teixeira, 4 de novembro de 2014. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudenciaIdJuris=48271&indiceListaJurisprudencia=8&firstResult=5525&tipoPesquisa=BANCO>. Acesso em: 23 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.976/SP**. Relator: Ministro Edson Fachin, 25 de junho de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753875604>. Acesso em: 26 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.310/RJ**. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 14 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13752450>. Acesso em: 26 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Agravo Regimental na Medida Cautelar na Reclamação nº 13.115/RS**. Relator: Min. Luiz Fux. Relator para o acórdão: Min. Marco Aurélio, 12 de dezembro de 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3921749>. Acesso em: 26 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Mandado de Segurança 32.451/DF**. Relator: Min. Edson Fachin, 25 de junho de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753875784>. Acesso em: 26 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). Medida Cautelar em Mandado de Segurança 33.288/DF. Relator: Min. Luiz Fux, 2 de dezembro de 2014. **Diário da Justiça Eletrônico**: Supremo Tribunal Federal, n. 239, 5 dez. 2014. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDecisao.asp?numDj=239&dataPublicacao=05/12/2014&incidente=4657957&capitulo=6&codigoMateria=2&numeroMateria=186&texto=5325234>. Acesso em: 26 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.638/DF. Relator: Min. Marco Aurélio, 19 de dezembro de 2011. **Diário da Justiça Eletrônico**: Supremo Tribunal Federal, n. 22, 1 fev. 2012. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDecisao.asp?numDj=22&dataPublicacao=01/02/2012&incidente=4125806&capitulo=6&codigoMateria=2&numeroMateria=1&texto=3879158>. Acesso em: 26 nov. 2021.

Legislação citada

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n. 64, de 24 de abril de 2020**. Recomenda a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos realizados durante a vigência do Decreto Legislativo no 6, de 20 de março de 2020, como meio de mitigar o impacto decorrente das medidas de combate à contaminação causada pelo Coronavírus Sars-cov-2. Brasília: CNJ, [2021]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3320>. Acesso em: 24 nov. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 23 nov. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Emenda n. 45, de 30 de dezembro de 2004**. Brasília: Presidência da República, [2021]. PEC da reforma do judiciário. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 23 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto Legislativo n.º 6, de 2020**. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem n.º 93, de 18 de março de 2020. Brasília: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm. Acesso em: 24 nov. 2020.

BRASIL. **Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979**. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Brasília: Presidência da República, [2021]. Loman. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm. Acesso em: 10 ago. 2021.

BRASIL. **Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2021]. Lei de responsabilidade fiscal (LRF). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 23 nov. 2021.

BRASIL. **Lei Complementar n.º 173, de 27 de maio de 2020**. Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp173.htm. Acesso em: 23 nov. 2021.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Tribunal Pleno. **Resolução n.º 01/2014**. Aprova novas regras para o processo eleitoral no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. [Rio de Janeiro: TJRJ, 2014]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/resolucao-tj-rj-120141.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2021.

SÃO PAULO (Estado). [Constituição (1989)]. **Constituição estadual de 05 de outubro de 1989**. São Paulo: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo: [2021]. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/constituicao/1989/compilacao-constituicao-0-05.10.1989.html>. Acesso em: 23 nov. 2021.